



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Autoridade Reguladora de Águas, Instituto Público, (AURA, IP):

Resolução n.º 5/2025:

Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pelos Operadores dos Sistemas da Administração de Infraestruturas de Água e Saneamento, Instituto Público (AIAS, IP).

Resolução n.º 6/2025:

Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pelo Operador do Sistema de Abastecimento de Água de Vanduzi.

Rectificação:

Atinente a Resolução n.º 4/2025, de 16 de Abril.

AUTORIDADE REGULADORA DE ÁGUAS,
INSTITUTO PÚBLICO, (AURA, IP)

Resolução n.º 5/2025

de 16 de Abril

A melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado e o necessário esforço para o aumento da cobertura, deve ser assegurado através de tarifas que permitam por um lado, cobrir os custos operacionais e de investimentos e, por outro, a disponibilidade e acessibilidade do serviço para a população mais desfavorecida.

Havendo necessidade de ajustar o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pelos Operadores dos Sistemas da Administração de Infraestruturas de Água e Saneamento, Instituto Público (AIAS, IP), ponderados os factores macroeconómicos determinantes na produção da água e o nível de eficiência do serviço por eles prestados, o Conselho de Administração no uso das competências que lhe são reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do

artigo 6 do Decreto n.º 41/2021, de 18 Junho, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 2 do artigo 18 do Decreto n.º 8/2019, de 18 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 51 e n.º 4 do artigo 53, ambos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho, delibera:

Artigo 1. Manter as tarifas médias de referência nos termos da Resolução n.º 6/2024, de 24 de Abril, indicada na tabela abaixo:

Sistemas - Tarifas Médias de Referência (MT/m³)	
Chiúre	51,25
Mocímboa da Praia	51,83
Mueda	47,67
Montepuez	56,25
Chibuto	51,25
Chicualacuala	58,40
Zandamela	55,40
Mabalane	44,92
Mandlakazi	47,54
Massangena	51,25
Massingir	51,25
Praia do Bilene	53,63
Funhalouro	58,40
Inhasorro	65,42
Jangamo	56,25
Mabote	51,25
Morrumbene	49,64
Quissico	58,40
Espungabera	51,25
Guro	46,07
Macossa	51,25
Tambara	48,46
Moamba	58,40
Ilha de Moçambique	52,44
Mossuril	51,25
Massangulo	51,25
Caia	51,25
Marínguè	51,25
Nhamatanda	51,25
Fíngoe	51,25
Nhamayabue	51,25
Alto Molocue	48,05
Gurue	46,47
Ilé	51,25

Lugela	51,25
Maganja da Costa	51,25
Milange	51,25
Mocuba	52,98
Mopeia	56,73
Pebane	46,47
Machipanda	46,47

Art. 2. Ajustar em baixa a tarifa dos fontanários e do consumo mínimo doméstico até cinco metros cúbicos por mês (5m³/mês).

Art. 3. Introduzir uma nova categoria de tarifa preferencial para consumo das instalações das Entidades Públicas de Carácter Social designadamente Escolas Públicas, Hospitais Públicos, Esquadras, Quartéis, Estabelecimentos Penitenciários, Serviços de Salvação Pública e instalações municipais destinadas a fins sociais.

Art. 4. Fixar as tarifas específicas, por subcategoria, categoria e escalão de consumo de acordo com a tabela a seguir apresentada:

Sistemas	Fontanários	Ligações Domésticas				Ligações Não Domésticas (Público, Comércio, Indústria)			
		Consumo até 5m3	Consumo Superior a 5m3			*Entidades Públicas de Carácter Social e Municípios	Taxa de Disponibilidade	Consumo Mínimo até 15m3	Consumo acima do Mínimo
			Taxa de Disponibilidade	Primeiros 0 -7m3	Consumo Superior a 7m3				
		MT/m3	MT/mês	MT/mês	MT/m3	MT/m3	MT/m3	MT/mês	MT/mês
Chiúre	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	41,37	247,46	843,13	56,21
Mocimboa da Praia	14,00	120,00	81,00	35,54	68,12	36,28	222,33	1.021,84	68,12
Mueda	14,00	113,00	81,00	31,79	66,22	33,37	199,04	993,19	66,22
Montepuez	14,00	130,00	81,00	37,50	78,12	39,37	234,84	1.171,83	78,12
Chibuto	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Chicualacuala	14,00	136,00	81,00	38,14	79,46	40,88	238,84	1.191,83	79,46
Zandamela	14,00	124,00	81,00	35,29	53,14	38,78	235,15	797,17	53,14
Mabalane	14,00	111,00	81,00	32,72	49,27	31,45	217,80	739,03	49,27
Mandlakazi	14,00	108,00	81,00	33,56	64,31	33,28	209,96	964,72	64,31
Massangena	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Massingir	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Praia do Bilene	14,00	134,00	81,00	36,70	68,26	37,54	243,52	1.023,89	68,26
Funhalouro	14,00	136,00	81,00	38,14	79,46	40,88	238,84	1.191,83	79,46
Inhasorro	14,00	133,00	81,00	37,82	78,79	45,79	236,84	1.181,83	78,79
Jangamo	14,00	130,00	81,00	37,50	78,12	39,37	234,84	1.171,83	78,12
Mabote	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Morrumbene	14,00	127,00	81,00	36,15	54,44	34,75	240,89	816,61	54,44
Quissico	14,00	158,00	81,00	44,50	92,71	40,88	278,65	1.390,47	92,71
Espungabera	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Guro	14,00	114,00	81,00	33,56	50,53	32,25	223,39	757,98	50,53
Macossa	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Tambara	14,00	124,00	81,00	35,29	53,14	33,92	235,15	797,17	53,14
Moamba	14,00	138,00	81,00	38,93	81,11	40,88	243,82	1.216,66	81,11
Ilha de Moçambique	14,00	132,00	81,00	37,00	62,27	36,71	246,18	934,10	62,27
Mossuril	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	41,37	247,46	843,13	56,21
Massangulo	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Caia	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Maringuê	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Nhamatanda	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Fingoe	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Nhamayabue	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Alto Molocue	14,00	122,00	81,00	35,00	52,69	33,63	233,16	790,42	52,69
Gurue	14,00	116,00	81,00	33,85	50,97	32,53	225,53	764,56	50,97
Ile	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Lugela	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Maganja da Costa	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Milange	14,00	133,00	81,00	37,33	56,21	35,87	247,46	843,13	56,21
Mocuba	14,00	119,00	81,00	35,32	73,59	37,09	221,45	1.103,84	73,59
Mopeia	14,00	133,00	81,00	37,82	78,79	39,71	236,84	1.181,83	78,79
Pebane	14,00	116,00	81,00	33,85	50,97	32,53	225,53	764,56	50,97
Machipanda	14,00	116,00	81,00	33,85	50,97	32,53	225,53	764,56	50,97

*Entidades Públicas de Carácter Social (Esquadras, Escolas Públicas, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais Públicos, Quartéis e Serviços de Salvação Pública)

Art. 5. As variáveis Índice de Revisão Periódica (Ir) e pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens e serviços adquiridos no País e no exterior constam dos anexos I e II, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 6. Toda a ligação de água deverá ser provida de um contador para efeitos de medição de consumo.

Art. 7. Na ausência ou avaria de contador, a facturação de consumo do mês será feita com base nos consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.

Art. 8. Na ausência de consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, a factura do mês deve

ser emitida com base no consumo mínimo de 5 metros cúbicos por mês para ligações domiciliárias.

Art. 9. As facturas emitidas para fontanários públicos, para subcategorias de consumo mínimo até 5 metros cúbicos por mês e para as Entidades Públicas de Carácter Social estão isentas do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, a 16 de Abril de 2025. - A Presidente do Conselho de Administração, *Suzana Saranga Loforte*.

Anexo I: Índice de Revisão Periódica

Sistemas	Índice de Revisão Periódica <i>ir</i> (%) não superior a:
Mandlakazi	6%
Guro, Mabalane, Mocimboa da Praia e Mocuba	8%
Gurué e Pebane	9%
Alto Molócuè, Jangamo e Montepuez	10%
Tambara, Morrumbene, Mopeia e Zandamela	11%
Marínguè, Nhamayabuè, Macossa, Mabote, Massangena, Chibuto, Quissico, Ilha de Moçambique, Mossuril, Lugela, Moamba, Chiúre, Espungabera, Caia, Milange, Fíngoè, Maganja da Costa, Nhamatanda, Massingir, Bilene, Mueda, Chicualacuala, Funhalouro, Massangulo, Ile, Machipanda e Inhassoro	12%

Fonte: Decreto n. 41/2021, de 18 de Junho

Anexo II: Pesos dos bens e serviços na estrutura dos custos

Descrição	AIAS, IP
Custo com bens e serviços adquiridos no Exterior	0%
Custo com bens e serviços adquiridos no País	97%
Custo com água bruta	3%
TOTAL	100%

Fonte: AIAS,IP

Resolução n.º 6/2025

de 16 de Abril

A melhoria da qualidade do serviço de abastecimento de água prestado e o necessário esforço para o aumento da cobertura, deve ser assegurado através de tarifas que permitam por um lado, cobrir os custos operacionais e de investimentos e, por outro, a disponibilidade e acessibilidade do serviço para a população mais desfavorecida.

Havendo necessidade de ajustar o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pelo Operador do Sistema de Abastecimento de Água de Vanduzi, ponderados os factores macroeconómicos determinantes na produção da água e o nível de eficiência do serviço por ele prestado, o Conselho de Administração no uso das competências que lhe são reconhecidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 41/2021, de 18 Junho, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 2 do artigo 18 do

Decreto n.º 8/2019, de 18 de Fevereiro, n.º 2 do artigo 51 e n.º 4 do artigo 53, ambos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho, delibera:

Artigo 1. Manter a tarifa média de referência nos termos da Resolução n.º 5/2024, de 24 de Abril, indicada na tabela abaixo:

Tarifa Média de Referência (MT/m³)	
Vanduzi	53.82

Art. 2. Ajustar em baixa a tarifa dos fontanários e do consumo mínimo doméstico até cinco metros cúbicos por mês (5m³/mês).

Art. 3. Introduzir uma nova categoria de tarifa preferencial para consumo das instalações das Entidades Públicas de Carácter Social designadamente Escolas Públicas, Hospitais Públicos, Esquadras, Quartéis, Estabelecimentos Penitenciários, Serviços de Salvação Pública e instalações municipais destinadas a fins sociais.

Art. 4. Fixar as tarifas específicas, por subcategoria, categoria e escalão de consumo de acordo com a tabela a seguir apresentada:

Sistema	Fontanários	Consumo até 5m3	Ligações Domésticas			Entidades Públicas de Carácter Social e Municípios*	Ligações Não Domésticas (Público, Comércio, Indústria)		
			Consumo Superior a 5m3				Taxa de Disponibilidade	Consumo Mínimo 15 m3	Consumo acima do Mínimo
			Taxa de Disponibilidade	Primeiros 0 - 7m3	Consumo Superior a 7m3				
			MT/m3	MT/mês	MT/m3				
Vanduzi	11.00	126.00	71.00	35.88	74.75	43.07	224.69	1.121.21	74.75

* Entidades Públicas de Carácter Social (Esquadras, Escolas Públicas, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais Públicos, Quartéis e Serviços de Salvação Pública)

Art. 5. As variáveis Índice de Revisão Periódica (Ir) e pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens e serviços adquiridos no País e no exterior constam dos anexos I e II, que são parte integrante da presente Resolução.

Art. 6. Toda a ligação de água deverá ser provida de um contador para efeitos de medição de consumo.

Art. 7. Na ausência ou avaria de contador, a facturação de consumo do mês será feita com base nos consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores.

Art. 8. Na ausência de consumos médios históricos medidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores, a factura do mês deve

ser emitida com base no consumo mínimo de 5 metros cúbicos por mês para ligações domiciliárias.

Art. 9. As facturas emitidas para fontanários públicos, para subcategorias de consumo mínimo até 5 metros cúbicos por mês e para as Entidades Públicas de Carácter Social estão isentas do pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nos termos da Lei n.º 9/2024, de 7 de Junho.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor 30 dias após a data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Administração, a 16 de Abril de 2025. — A Presidente do Conselho de Administração, *Suzana Saranga Loforte*.

Anexo I – Índice de Revisão Periódica

Sistema	Índice de Revisão Periódica <i>ir</i> (%) não superior a:
Vanduzi	11%

Fonte: Decreto n.º 41/2021, de 18 de Junho

Anexo II– Pesos na estrutura de custos da água bruta, dos bens adquiridos no País e no exterior.

Descrição	Pesos
Custo com bens comprados no Exterior	0%
Custo com bens comprados no País	97%
Custo com água bruta	3%
TOTAL	100%

Rectificação

Por ter se constatado um erro no Sumário da Resolução n.º 4/2025, de 16 de Abril, publicado no *Boletim da República*, n.º 82, I Série, rectifica-se que, onde se lê: <<....Ajusta o regime

tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Norte (AdRC)....>>, deve ler-se<<.... Ajusta o regime tarifário e as tarifas a aplicar aos consumidores, pela Águas da Região Norte (AdRN)....>>.